



ESCLARECIMENTO

À
Comissão de Licitações

Assunto: Esclarecimento Concorrência n.º 10/2019

Venho esclarecer os questionamentos apresentados pela empresa **PAESAN - PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**, referente a Concorrência Pública n.º 10/2019 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE VIA URBANA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1062.630-72/2018, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, conforme a seguir:

Questionamentos:

Conforme o Art. 48 da **Resolução nº 1025/09** do CONFEA, as empresas **NÃO** possuem acervo técnico propriamente dito. A pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Conforme a lei, a empresa possui atestado conforme exige o edital com as características semelhantes, sendo em um só documento, acervo técnico do profissional expedido pela empresa contratada.

Resposta:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. O TCU já apreciou tal matéria:

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Acórdão 697/2006 Plenário


Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nos 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto a capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento.



Portanto, de acordo com o Edital, para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, esta deverá apresentar atestado compatível com o objeto licitado, expedido por empresa Pública ou Privada, para a qual a empresa tenha prestado o serviço.

5.3.3) Comprovação de capacidade técnico-operacional de que a empresa tenha executado obras/serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, através da apresentação de atestado(s) compatível(eis) com o objeto licitado, expedido por empresa Pública ou Privada, na forma do § 1º do art. 30 da Lei 8666/93.

- Execução de obra de drenagem de diâmetro 1200 mm ou superior na extensão mínima de 450 metros.
- Execução de pavimentação de uma área mínima de 15.500 m².



Ocimar Antonio de Lima

Arquiteto – CAU N° A25228-0



Angelita Santos Magalhães
Diretoria de Convênios

Recebido em

08/08/2019

Christiane Zanoni
21968